



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

PARECER Nº ____/2022

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei nº 063/2022, de autoria do Vereador Mário Brandão – PL, que reconhece como Utilidade Pública Municipal, a instituição denominada FUNDAÇÃO ORVALHO DE HERMON – FOH, mantedora da Escola Jardim de Deus e dá outras providências, a qual esta comissão opina pela sua aprovação mediante a emenda apresentada.

AUTOR: MÁRIO BRANDÃO - PL

I – RELATÓRIO

De autoria do Vereador Mário Brandão – PL, o Projeto de Lei nº 063/2022, que reconhece como Utilidade Pública Municipal, a instituição denominada FUNDAÇÃO ORVALHO DE HERMON – FOH, mantedora da Escola Jardim de Deus e dá outras providências, foi regularmente protocolado junto à Secretaria Legislativa, em 20 de Setembro de 2022.

A presente propositura já esteve em pauta, nos termos regimentais, em sessão Ordinária, nos termos dos artigos 85 e 92 do Regimento Interno Consolidado da Câmara Municipal do Município de Santana.

Em continuidade ao processo legislativo, obedecido ao prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 134, §1º do já citado Regimento Interno.

Compete-nos nesta oportunidade, em atendimento às determinações do §1º do artigo 40 do Regimento Interno, analisar a propositura quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico.



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de proposição de iniciativa do Vereador Mário Brandão, que reconhece como Utilidade Pública Municipal, a instituição denominada FUNDAÇÃO ORVALHO DE HERMON – FOH, mantedora da Escola Jardim de Deus e dá outras providências.

Segundo a referida propositura, a Fundação Orvalho de Hermon é uma entidade que desenvolve trabalhos sociais na área da educação, inclusive, seu trabalho já foi reconhecido por universidade de outro Estado.

Que após a aprovação da referida propositura, possibilitará a Fundação Orvalho de Hermon buscar incentivos para seus projetos, para assim fortalecer a realização de projetos no Município de Santana.

Em relação a seu aspecto jurídico, dispõe a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 30, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

A medida pretendida por meio do Projeto de Lei nº 063/2021 se insere, efetivamente, na definição de legislar sobre assuntos de interesse local. Isso porque, além de veicular matéria de competência material do Município (artigo 30, I, CF), não atrelada às competências legislativas privativas da União (artigo 22, CF).

Para que a presente propositura seja aprovada, esta comissão opina pela inclusão da seguinte emenda.

Emenda modificativa

Quanto à ementa,

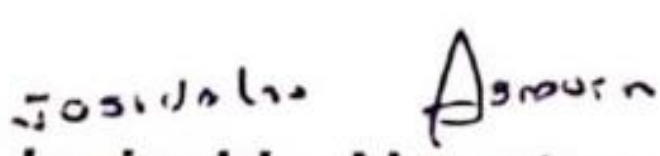
Art. 2º. Onde se lê “Aplica-se a **FUNDAÇÃO ORVALHO DE HERMON**”, assim como a qualquer entidade da qual seja a mesma mantenedora, os benefícios e isenções fiscais de que trata a Lei Complementar nº. 001/2005, de 21 de dezembro de 2005 – Código Tributário do Município de Santana”.

Ler-se “Autoriza-se a **FUNDAÇÃO ORVALHO DE HERMON**”, assim como a qualquer entidade da qual seja a mesma mantenedora, os benefícios e isenções fiscais de que trata a Lei Complementar nº. 001/2005, de 21 de dezembro de 2005 – Código Tributário do Município de Santana”

Destarte que, com a apresentação da supramencionada emenda, não há qualquer violação ao conteúdo material constitucional, assim como, o presente projeto atenderá aos critérios de juridicidade, estando em conformidade com os princípios, dogmas e normas gerais do direito, atendendo aos preceitos de licitude e legalidade.

Ressalta-se ainda, que o presente projeto está devidamente contemplado com as prerrogativas do legislador e encontra-se perfeitamente dentro da legalidade, uma vez que respeita o Art. 30, I da CF “Legislar sobre assuntos de interesse local”, não havendo óbice para sua aprovação.

Diante do exposto acima, o parecer é pela APROVAÇÃO à Lei nº 063/2022, mediante a emenda apresentada.


Vereador Josivaldo Abrantes – PDT

Relator



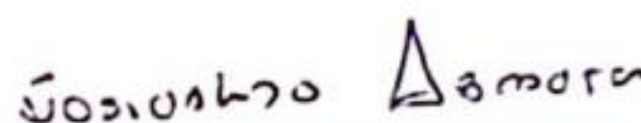
ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação da Câmara Municipal de Santana, em reunião decidiu pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 063/2022, mediante a emenda apresentada.

VOTOS PELA APROVAÇÃO


Vereador Dr. Luiz Otávio – CIDADANIA
PRESIDENTE


Vereador Josivaldo Abrantes – PDT

RELATOR


Vereador Luizinho de Santana – REPUBLICANOS
MEMBRO

VOTOS PELA REJEIÇÃO

Vereador Dr. Luiz Otávio – CIDADANIA
PRESIDENTE

Vereador Josivaldo Abrantes – PDT
RELATOR

Vereador Luizinho de Santana – REPUBLICANOS
MEMBRO